



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM RJ2015/11941

Reg. Col. 0325/2016

Acusadas: Normas Auditores Independentes
Ricardo de Souza Medeiros

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de Normas Contábeis Auditoria e Ricardo de Souza Medeiros por infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, que dispõe sobre a execução de procedimentos de Revisão Externa de Qualidade pelos Pares do Exercício de 2012 (ano-base 2011).

Diretor Relator: Gustavo Borba

RELATÓRIO

I. DO OBJETO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (“Acusação”, “SNC” ou “Área Técnica”), visando apurar a responsabilidade de Normas Auditores Independentes (“Normas”, “Auditora Revisora” ou “Acusada”) e Ricardo de Souza Medeiros (“Ricardo Medeiros” ou “Acusado”), (conjuntamente “Acusados”) por infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 (“ICVM 308/99”), ao deixar de observar os itens 32¹, 33², ‘a’, ‘b’ e ‘c’, 34³ e 43, ‘b.i’⁴ da Resolução CFC nº 1.323/11, quando da execução dos procedimentos de Revisão Externa de Qualidade pelos Pares referentes ao Exercício de 2012 (ano-base 2011) na Irmãos Campos & Cerboncini Auditores Associados (“Auditor Revisado”).

¹ 32. A revisão deve abranger, exclusivamente, aspectos de atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas e Profissionais, editadas pelo CFC e, quando aplicável, a outras normas emitidas por órgão regulador, sem a inclusão de quaisquer questões relativas a negócios entre o auditor-revisado e os seus clientes.

² 33. O processo da Revisão pelos Pares deve ser desenvolvido conforme procedimentos a serem detalhados pelo CRE, e deve considerar a: (a) obtenção, análise e avaliação das políticas e dos procedimentos de controle de qualidade estabelecidas pelo auditor-revisado independentemente da realização de trabalhos, com emissão de relatório de auditoria no período sob revisão; (b) análise da adequação da informação recebida nas entrevistas com pessoas de níveis hierárquicos e experiência adequada do auditor-revisado; (c) confirmação da estrutura de controle interno mediante confronto com os papéis de trabalho, para uma amostra de trabalhos; (...)

³ 34. A equipe revisora deve adotar procedimentos de auditoria, tais como: verificação de documentação; indagação às pessoas envolvidas na administração, com o objetivo de confirmar se as normas de controle de qualidade definidas foram, efetivamente, aplicadas.

⁴ 43. O relatório emitido pode ser de 4 (quatro) tipos: (...) (b) com ressalvas, quando: (i) o auditor-revisor encontrar falhas relevantes que, não requeiram, porém, a emissão de opinião adversa. Nesse caso, é obrigatória a emissão de carta de recomendações; ou (...)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

II. DOS FATOS

2. O art. 33 da ICVM 308/99⁵ estabelece que todos os auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários deverão se submeter à revisão do seu controle interno de qualidade, de acordo com as normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”).

3. No caso da Irmãos Campos & Cerboncini Auditores Associados, a Revisão Externa de Qualidade do exercício de 2012 foi realizada pela Normas Auditores Independentes, que avaliou os trabalhos de auditoria realizados nas demonstrações contábeis da Cobrasma S.A. (“Cobrasma”) referentes ao exercício social findo em 31/12/2011 e emitiu relatório de revisão sem ressalvas, acompanhado de “Carta de Recomendações” apontando as seguintes melhorias (fls. 05-06):

(i) Item 1 - Reclamações e Alegações – *“apesar da Firma se mostrar aberta em seus canais para que o seu pessoal, quando aplicável, faça as reclamações e alegações, seja em relação as normas técnicas e exigências regulatórias e legais aplicáveis, seja quanto ao sistema de controle de qualidade da Firma, observamos que seria mais apropriado e forneceria maior segurança se estas políticas e procedimentos fossem melhor definidos e formalizados no Manual e no processo do trabalho”;*

(ii) Item 2 – Fraude – Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante – *“Observamos de importância de se evidenciar através de uma formalização, o procedimento de indagação junto a administração e a outros responsáveis pela Entidade, quanto a existência de fraudes que podem afetá-la”;*

(iii) Item 3 – Eventos Subsequentes a Data do Relatório - *“é recomendável que além dos procedimentos já formalizados para apuração de eventos subsequentes, inclua um relativo aos fatos que possam alterar o Relatório dos Auditores, com ocorrência subsequente da data do mesmo mas antes da divulgação das demonstrações contábeis”;* e

(iv) Item 4 – Metodologia para atender a NBC TA 705 - *relativamente a responsabilidade do Auditor em relação a outras informações incluídas em documentos que contenham demonstrações contábeis auditadas, comporta melhor definir e formalizar uma metodologia de auditoria sobre essa responsabilidade e dos procedimentos a serem adotados, face as normas da NBC TA 705”.*

⁵ Art. 33. Os auditores independentes deverão, a cada ciclo de quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC, que será realizada por outro auditor independente, também registrado na Comissão de Valores Mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

4. Não obstante, a Auditora Revisora encerrou a sua Carta de Recomendações ressaltando que “[e]stes assuntos não implicaram em efeitos na conclusão dos trabalhos de auditoria da área específica a que eles se aplicam ou mesmo do trabalho como um todo”.

5. Neste cenário, em cumprimento ao Plano de Supervisão Baseada em Risco (SBR) estabelecido para aquele exercício, a SNC solicitou à Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”) (fls. 01-02) a realização de inspeção de rotina com o objetivo de verificar os procedimentos adotados pela Auditora Revisora na Revisão Externa de Qualidade do Exercício de 2012, bem como examinar pontos específicos relacionados à documentação e procedimentos de auditoria adotados pelo Auditor Revisado⁶.

6. Ao final da inspeção conduzida pela SFI e após a realização de diligências adicionais pela SNC⁷, foram identificados desvios nos procedimentos adotados pelo Auditor Revisado em seus trabalhos de auditoria, os quais, por sua vez, não foram objeto de modificação de opinião no relatório de revisão elaborado pela Auditora Revisora durante a Revisão Externa de Qualidade realizada junto ao Auditor Revisado.

7. Diante das irregularidades indicadas no Relatório de Inspeção CVM/SFI/GFE-4/Nº 03/2013 (fls. 508-573), foi recomendada a instauração de processo administrativo sancionador e solicitada à Acusada a apresentação de documentos e informações que suportariam a sua opinião no procedimento de auditoria realizado por ela para a Revisão Externa de Qualidade do Auditor Revisado.

⁶ Nos termos da Solicitação de Inspeção nº 002/2013, “*como pontos de verificação do Programa de Trabalho para a Revisão Externa de Qualidade – 2012, devem ser objeto de exame os trabalhos de auditoria desenvolvidos para as demonstrações financeiras da Cobrasma, com base no questionário de revisão utilizado pelo auditor-revisor:*

1.6 – Aceitação e continuidade do relacionamento com clientes e de trabalhos específicos (ver itens 26 a 28 da Norma);

2.4 – Aceitação de Trabalho (ver itens 17 a 19 da norma)

7 – Responsabilidade do auditor em relação à fraude no contexto da auditoria de demonstrações contábeis – NBC TA 240;

10 – Comunicações das deficiências de controle interno (NBC TA 265);

11- Planejamento da auditoria de demonstrações contábeis (NBC TA 300);

25 – Eventos subsequentes (NBC TA 560);

26 – Continuidade operacional (NBC TA 570);

27 – Representações Formais (NBC TA 580);

31 – Formação da opinião e emissão do relatório do auditor independente sobre as demonstrações contábeis (NBC TA 700);

32 – Modificações na opinião do auditor independente (NBC TA 705); e

33 – Parágrafos de ênfase e parágrafos de outros assuntos no relatório do auditor independente (NBC TA 706).”

⁷ A SNC enviou ofícios à Acusada requisitando, dentre outras coisas, “*Carta proposta e/ou Carta de contratação; Documentação pertinente ao planejamento de auditoria aplicado aos trabalhos de revisão (...) informações preliminares sobre Revisão Externa de Qualidade (Anexo A – devidamente preenchido em sua totalidade), preparadas pela firma de auditores revisada (...)”* como também oficiou o Auditor-Revisado, requisitando, a disponibilização de sua sede para realização de diligências no sentido de se averiguar os relatórios contábeis elaborados pelo Auditor-Revisado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

III. DA ACUSAÇÃO

8. Ao analisar o relatório de auditoria apresentado pelo Auditor Revisado em relação às demonstrações contábeis da Cobrasma relativas ao exercício de 2011, a SFI detectou as seguintes irregularidades:

- (i) falta de evidências a sustentar a abstenção de opinião do Auditor Revisado sobre as demonstrações financeiras da Cobrasma S.A., relativas ao exercício social findo de 2011;
- (ii) falta de evidências a suportar o uso do pressuposto de continuidade operacional pela administração da Cobrasma S.A. na elaboração das demonstrações financeiras da companhia; e
- (iii) não apresentação da Confirmação/Declaração/Termo de Independência da auditora A.P.F., ex-integrante do Auditor Revisado, referente ao ano base de 2011.

9. No que diz respeito ao primeiro desvio, verificou-se que “apesar de a abstenção de opinião estar, segundo o relatório de auditoria, suportada por uma limitação de escopo materialmente significativa sobre os passivos da Cobrasma, não há nos papéis de trabalho apresentados à inspeção quaisquer evidências de que o [Auditor] revisado tenha efetivamente executado procedimentos de auditoria desenhados para validar os saldos dos passivos da Cobrasma e como resultado desses procedimentos não tenha obtido respostas, ou tenha obtido respostas inconclusivas, a caracterizar limitação nos exames de auditoria” (fls. 579).

10. Com efeito, com relação às demonstrações financeiras referentes aos exercícios de 2010 e 2011, não teriam sido apresentadas evidências de que o Auditor Revisado teria realizado circularizações (confirmações externas) ou adotado qualquer procedimento alternativo de auditoria que pudesse fundamentar a abstenção de opinião, em violação ao disposto nos itens 7⁸ e A10⁹ da NBC TA 505 – Confirmações Externas. Também não teria sido apresentado qualquer fundamento que pudesse justificar a não adoção de tais procedimentos pelo Auditor Revisado, os quais poderiam ter-lhe assegurado evidência de auditoria adequada e suficiente para que fosse possível extrair conclusões razoáveis a embasar a abstenção de opinião.

⁸ 7. Ao usar procedimentos de confirmação externa, o auditor deve manter o controle sobre as solicitações de confirmação externa, incluindo: (a) determinação das informações a serem confirmadas ou solicitadas (ver item A1); (b) seleção da parte que confirma apropriada para confirmação (ver item A2); (c) definição das solicitações de confirmação, assegurando-se que as solicitações estão devidamente endereçadas e que contenham as informações para retorno das respostas diretamente ao auditor (ver itens A3 a A6); e (d) envio das solicitações, incluindo 2º pedido, quando aplicável, para a parte que confirma (ver item A7).

⁹ A10. Os procedimentos alternativos de auditoria executados podem ser semelhantes àqueles considerados apropriados para o caso de respostas não recebidas conforme especificado nos itens A18 e A19 desta Norma. Esses procedimentos também levam em consideração os resultados da avaliação do auditor no item 8(b) desta Norma.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

11. Da mesma forma, não haveria qualquer evidência a embasar a opção da administração da Cobrasma de adotar na elaboração das demonstrações contábeis da companhia o pressuposto de continuidade operacional. Pelo contrário, ao ser questionado pela CVM, o próprio responsável técnico do Auditor Revisado teria reconhecido que a administração da Cobrasma não apresentou as bases sob as quais teria concluído pela possibilidade de adoção do pressuposto de continuidade operacional ou qualquer plano a ser observado para viabilizar a continuidade da companhia, uma vez que esta última estaria com as suas atividades paralisadas, em situação pré-falimentar.

12. Apesar de sua relevância, tais informações não constariam do parágrafo de ênfase do relatório de auditoria referente às demonstrações contábeis da Cobrasma nem tampouco teriam sido documentadas pelo Auditor Revisado, que concluiu pela adequação e suficiência das evidências que dariam suporte ao uso do pressuposto de continuidade operacional, em desacordo com o disposto nos itens 10 a 14 da NBC TA 570 – Continuidade Operacional¹⁰.

13. Constatou-se, ainda, no âmbito da inspeção conduzida pela SFI que a “Confirmação de Independência” de auditora integrante do Auditor Revisado estaria desatualizada, fato este que teria sido confirmado pelo próprio Auditor Revisado e pela Auditora Revisora, que informaram não ter sido localizada a “Confirmação/Declaração/Termo de Independência” da referida

¹⁰ Procedimentos de avaliação de risco e atividades relacionadas

10. Na execução de procedimentos de avaliação de risco, conforme exigido pelo item 5 da NBC TA 315 – Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante por meio do Entendimento da Entidade e de seu Ambiente, o auditor deve verificar se existem eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade. Ao fazê-lo, o auditor deve determinar se a administração já realizou uma avaliação preliminar da capacidade de continuidade operacional da entidade, e (ver item A3 a A6):

(a) se essa avaliação foi realizada, o auditor deve revisar e discutir essa avaliação com a administração e determinar se ela identificou eventos ou condições que, individual ou coletivamente, podem levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade e, em caso afirmativo, os planos da administração para tratá-los; ou

(b) se essa avaliação ainda não foi realizada, o auditor deve discutir com a administração a base para o uso da base contábil de continuidade operacional, e indagar à administração sobre a existência de eventos ou condições que, individual ou coletivamente, possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade.

11. O auditor deve permanecer atento, durante toda a auditoria, à evidência de eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da entidade (ver item A7).

Revisão da avaliação da administração

12. O auditor deve revisar a avaliação da administração sobre a capacidade de continuidade operacional da entidade (ver itens A8 a A10, A12 e A13).

13. Ao revisar a avaliação da administração sobre a capacidade de continuidade operacional da entidade, o auditor deve cobrir o mesmo período utilizado pela administração para fazer sua avaliação, conforme exigido pela estrutura de relatório financeiro, ou por legislação ou regulamentação específica, caso essa determine um período mais longo. Se a avaliação elaborada pela administração sobre a capacidade da entidade cobrir menos de doze meses a partir da data das demonstrações contábeis, conforme definido na NBC TA 560 – Eventos Subsequentes, item 5(a), o auditor deve solicitar que a administração estenda o período de avaliação para, pelo menos, doze meses a partir daquela data (ver itens A11 a A13).

14. Ao revisar a avaliação da administração, o auditor deve verificar se essa avaliação inclui todas as informações relevantes que o auditor tomou conhecimento como resultado da auditoria.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

profissional para o ano base de 2011, o que importaria em descumprimento ao item 24 da NBC PA 01 – Controle de qualidade para auditores, ao item 24 da NBC TA 220 – Controle de qualidade de uma auditoria de demonstrações contábeis e ao item 29 da Resolução CFC nº 1.311/10.

14. Em que pese às referidas irregularidades identificadas no trabalho de auditoria do Auditor Revisado, a Auditora Revisora emitiu Relatório de Revisão do Auditor Independente sem modificação de opinião, motivo pelo qual a Acusação propôs a responsabilização de Normas Auditores Independentes e de seu responsável técnico, Ricardo de Souza Medeiros, pela inobservância dos itens 32, 33, “a”, “b” e “c”, 34 e 43 da Resolução CFC nº 1.323/11 quando da execução dos procedimentos de Revisão Externa de Qualidade (Exercício de 2012 - ano-base 2011) na Irmãos Campos & Cerboncini Auditores Associados, o que representaria violação ao art. 20 da ICVM 308/99.

IV. DO PARECER DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA – PFE

15. Encaminhados os autos à Procuradoria Federal Especializada – PFE, conforme previsto no art. 9º da Deliberação CVM nº 538/08, foi analisado o cumprimento pela Acusação dos requisitos previstos no art. 6º e no art. 11º da mencionada deliberação, que, segundo parecer da PFE (fls. 644-678), restariam atendidos na peça acusatória.

16. Ao final, a PFE sugeriu que fossem indicadas no termo de acusação as alíneas do item 33 da Resolução CFC nº 1.323/11 que supostamente não teriam sido observadas pelos Acusados, bem como que fosse incluída referência ao item 34 da referida Resolução, em razão da suposta falta de evidências que sustentariam a abstenção de opinião do Auditor Revisado sobre as demonstrações contábeis da Cobrasma, sugestão esta que foi acatada pela Área Técnica, conforme nova versão do termo de acusação constante das fls. 651-678 dos autos, e que já se encontra refletida na descrição constante do Capítulo III do presente relatório.

V. DAS RAZÕES DE DEFESA

17. Devidamente intimados¹¹, os Acusados apresentaram defesa conjunta (fls. 712-717), no âmbito da qual alegaram em breve síntese, que:

- (i) teria havido uma redução drástica do tamanho da Auditora Revisora, deixando, inclusive, esta de estar registrada junto à CVM, em decorrência de sua transformação em EIRELI, pois seu administrador, e atualmente único sócio, Ricardo Medeiros estaria passando por diversos problemas de foro íntimo; e

¹¹ Fls. 681-686



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

- (ii) no que tange ao mérito da acusação, os Acusados alegaram que: (a) teriam cumprido todos os procedimentos estabelecidos pelo CRE para o processo de revisão pelos pares, mas não teriam feito de forma detalhada ou que cobrisse 100% das operações, levando-se em conta as suas limitações; (b) quanto ao primeiro desvio apontado pela Acusação, relativo à falta de evidências a sustentar a abstenção de opinião do Auditor Revisado, argumentaram que teriam se limitado aos procedimentos adotados pelo Auditor Revisado em relação ao relatório dos advogados, tendo considerado, ainda, o caráter de inatividade da Cobrasma; (c) no tocante à adoção do pressuposto de continuidade operacional pela administração da Cobrasma S.A., os Acusados reconheceram que não teriam evoluído na análise deste ponto “*por considerar o parágrafo de ênfase e a abstenção de opinião*¹²”; e (d) quanto ao terceiro desvio encontrado pela Acusação, alegaram que teria restado claramente evidenciado que a formalização de termo de independência estaria prevista no manual de normas, políticas e procedimentos do Auditor Revisado, de forma que, quando solicitado, o Auditor Revisado teria apresentado o termo de independência de todos os atuantes na auditoria, exceto o documento relativo à A.P.F., mas que, em se pesando o mencionado documento não estar no local usual, o Auditor Revisado estaria certo da sua emissão, tendo requisitado a apresentação do mencionado documento até a finalização dos trabalhos, o que não teria sido cumprido pelo Auditor Revisado e teria, também, passado despercebido pelos Acusados, à época. Posteriormente, quando levantado o fato, os Acusados não o teriam considerado como sendo relevante para a modificação de suas opiniões sobre o Auditor Revisado.

VI. DA DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

18. Em reunião do Colegiado, ocorrida no dia 02 de agosto de 2016, o presente processo foi distribuído para minha relatoria, nos termos do art. 3º da Deliberação 558/2008.

19. É o relatório.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2018.

Gustavo Borba
Diretor-Relator

¹² Fls. 716 do processo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM RJ2015/11941

Reg. Col. 0325/2016

Acusadas: Normas Auditores Independentes
Ricardo de Souza Medeiros

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de Normas Contábeis Auditoria e Ricardo de Souza Medeiros por infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, que dispõe sobre a execução de procedimentos de Revisão Externa de Qualidade pelos Pares do Exercício de 2012 (ano-base 2011).

Diretor Relator: Gustavo Borba

VOTO

20. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de Normas Auditores Independentes (“Auditora Revisora” ou “Normas Auditores”) e Ricardo de Souza Medeiros (“Ricardo Medeiros” e, quando em conjunto com a Auditora Revisora, “Acusados”), por violação ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999 (“ICVM 308/99”), tendo em vista não terem sido observados os itens 32¹³, 33¹⁴, ‘a’, ‘b’ e ‘c’, 34¹⁵ e 43, ‘b.i’¹⁶ da Resolução CFC nº 1.323/11, quando da execução dos procedimentos de Revisão Externa de Qualidade pelos Pares referentes ao exercício de 2012 (ano-base 2011), na Irmãos Campos & Cerboncini Auditores Associados (“Auditor Revisado”).

¹³ 32. A revisão deve abranger, exclusivamente, aspectos de atendimento às Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas e Profissionais, editadas pelo CFC e, quando aplicável, a outras normas emitidas por órgão regulador, sem a inclusão de quaisquer questões relativas a negócios entre o auditor-revisado e os seus clientes.

¹⁴ 33. O processo da Revisão pelos Pares deve ser desenvolvido conforme procedimentos a serem detalhados pelo CRE, e deve considerar a: (a) obtenção, análise e avaliação das políticas e dos procedimentos de controle de qualidade estabelecidas pelo auditor-revisado independentemente da realização de trabalhos, com emissão de relatório de auditoria no período sob revisão; (b) análise da adequação da informação recebida nas entrevistas com pessoas de níveis hierárquicos e experiência adequada do auditor-revisado; (c) confirmação da estrutura de controle interno mediante confronto com os papéis de trabalho, para uma amostra de trabalhos; (...)

¹⁵ 34. A equipe revisora deve adotar procedimentos de auditoria, tais como: verificação de documentação; indagação às pessoas envolvidas na administração, com o objetivo de confirmar se as normas de controle de qualidade definidas foram, efetivamente, aplicadas.

¹⁶ 43. O relatório emitido pode ser de 4 (quatro) tipos: (...) (b) com ressalvas, quando: (i) o auditor-revisor encontrar falhas relevantes que, não requeiram, porém, a emissão de opinião adversa. Nesse caso, é obrigatória a emissão de carta de recomendações; ou (...)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

21. A Revisão Externa de Qualidade conduzida pela Normas Auditores junto ao Auditor Revisado tomou por base os trabalhos de auditoria realizados pelo Auditor Revisado nas demonstrações contábeis da Cobrasma S.A. (“Cobrasma”), referentes ao exercício social findo em 31/12/2011, os quais teriam resultado na emissão de relatório de auditoria com abstenção de opinião.

22. De início, cumpre esclarecer que a Revisão Externa de Qualidade prevista no art. 33 da ICVM 308/99 e regulamentada pelo Conselho Federal de Contabilidade por meio da NBC PA 11, aprovada pela Resolução CFC nº 1.323/2011, foi estabelecida com o objetivo de assegurar, a partir de um sistema de autoregulação mantido pelos próprios integrantes da categoria, a observância das normas técnicas e profissionais nos trabalhos de auditoria, bem como a adequação do sistema de controle de qualidade interno desenvolvido e adotado pelos auditores revisados.

23. Nos termos do item 4 da NBC PA 11, a revisão externa do controle de qualidade dos auditores independentes

“é o exame realizado por auditor independente nos trabalhos de auditoria executados por outro auditor independente, visando verificar se: (a) os procedimentos e as técnicas de auditoria utilizados para execução dos trabalhos nas empresas clientes estão em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas e Profissionais, editadas pelo CFC e, quando aplicável, com outras normas emitidas por órgão regulador; (b) o sistema de controle de qualidade desenvolvido e adotado pelo Auditor está adequado e conforme o previsto na NBC PA 01 – Controle de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes.” (g.n.)

24. A relevância do controle externo de qualidade desempenhado pelos próprios auditores independentes em relação a seus pares foi indicada não somente na Nota Explicativa à referida instrução (item 11)¹⁷, como vem sendo objeto de destaque em precedentes do Colegiado da CVM ao longo dos últimos anos¹⁸.

¹⁷ “11) Controle de Qualidade Externo (Art. 33). Além do programa interno de controle de qualidade, os auditores deverão se submeter, a cada 4 (quatro) anos, a uma revisão externa (“peer-review”) realizada por outro auditor registrado na CVM, com vistas a avaliar também a observância às normas técnicas e profissionais. (...) Esse controle de qualidade externo é imprescindível para a criação de um sistema eficiente de autoregulação do mercado, uma vez que os próprios participantes teriam a responsabilidade primária de verificar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos, sem prejuízo, evidentemente, da ação dos Conselhos Regionais de Contabilidade que são responsáveis pela fiscalização dos contabilistas como um todo.”

¹⁸ Nesse sentido, cumpre mencionar decisão recente proferida pelo Diretor Henrique Machado no julgamento do PAS CVM nº RJ2014/7704, realizado em 03.04.2018. Também merecem destaque os votos proferidos pelo Diretor Pablo Renteria no julgamento do PAS CVM nº RJ2015/11473 (15.12.2016) e do PAS CVM nº RJ2015/10699 (07.03.2017) e o voto proferido pelo Diretor Roberto Tadeu no julgamento do PAS CVM nº RJ2014/14839 (23.08/2016).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

25. Ademais, também em razão de sua relevância, no âmbito do Sistema de Supervisão Baseada em Risco da CVM, a Revisão pelos Pares foi escolhida, juntamente com o Programa de Educação Continuada dos profissionais de auditoria, como uma das prioridades de supervisão da SNC para os Planos Bienais de 2011-2012, 2013-2014 e 2015-2016.

26. É imprescindível, portanto, que, em sua atuação sancionadora, o Colegiado da CVM busque assegurar, em complemento à supervisão exercida pela SNC, a repreensão daqueles profissionais que demonstrem não adotar o padrão mínimo de conduta esperado no exercício da atividade de revisão de seus pares, cumprindo, ainda, a sua finalidade pedagógica de alertar os demais participantes deste segmento quanto aos procedimentos a serem observados nos trabalhos de revisão.

27. No presente caso, verificou-se que, não obstante as inconsistências existentes no trabalho de auditoria realizado pelo Auditor Revisado nas demonstrações contábeis da Cobrasma referentes ao exercício de 2011, a Auditora Revisora emitiu relatório de revisão sem ressalvas, acompanhado de Carta de Recomendações, sugerindo determinadas melhorias que não envolviam, no entanto, as irregularidades identificadas na inspeção de rotina conduzida pela Superintendência de Fiscalização Externa (“SFI”)¹⁹.

28. Antes de dar início à análise das irregularidades apuradas na referida inspeção, entendo por conveniente ressaltar que a revisão pelos pares impõe não somente a avaliação do sistema de controle interno de qualidade mantido pelos auditores revisados, como também a análise da adequação de seus trabalhos de auditoria às normas contábeis em vigor, cujas conclusões deverão ser apresentadas pelos auditores revisores por meio de relatório de revisão.

29. Concluídos os procedimentos para condução da revisão pelos pares, previstos nos itens 32 a 39 da NBC PA 11, o auditor revisor emitirá relatório de revisão, que poderá seguir um dos seguintes tipos previstos no item 43 da referida norma:

- (i) sem ressalvas – quando o auditor revisor concluir, positivamente, sobre os trabalhos realizados;
- (ii) com ressalvas – quando o auditor revisor identificar falhas relevantes que não requeiram a emissão de opinião adversa ou quando for imposta limitação no escopo da revisão que o impeça de aplicar um ou mais procedimentos requeridos;
- (iii) com opinião adversa – quando forem identificadas políticas e/ou procedimentos de qualidade que não estão em conformidade com as normas contábeis em vigor; ou

¹⁹ Conforme declarado pela Auditora Revisora ao final da Carta de Recomendações endereçada ao Auditor Revisado, “*Estes assuntos não implicaram em efeitos na conclusão dos trabalhos de auditoria da área específica a que eles se aplicam ou mesmo do trabalho como um todo*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

(iv) com abstenção de opinião – quando as limitações impostas ao trabalho forem tão relevantes que o auditor revisor não tem condições de concluir sobre a revisão.

30. Deste modo, tendo sido verificada ao longo dos trabalhos de revisão falha nos procedimentos adotados pelo auditor revisado, esta falha deverá estar indicada na conclusão apresentada no relatório elaborado pelo auditor revisor, seja sob a forma de relatório com ressalvas, seja mediante a emissão de opinião adversa, o que, de acordo com a Acusação, não teria sido observado no presente caso.

31. Apresentadas estas considerações gerais, passo, então, a examinar as inconsistências verificadas pela Acusação nos procedimentos adotados para elaboração do relatório de auditoria apresentado pelo Auditor Revisado e que não teriam sido objeto de quaisquer considerações pela Auditora Revisora, em seu trabalho de revisão.

Ausência de evidências a sustentar a abstenção de opinião (NBC TA 505 – Confirmações Externas – itens 7 e A10)

32. A primeira irregularidade apurada pela área técnica diz respeito à ausência de evidências a sustentar a abstenção de opinião do Auditor Revisado em relação às demonstrações contábeis da Cobrasma referentes ao exercício de 2011.

33. Em linha com o disposto no item 12 da NBC TA 202²⁰, o auditor deverá abster-se de expressar sua opinião quando não obtiver evidências de auditoria apropriadas e suficientes que o permitam alcançar conclusões razoáveis e nelas fundamentar sua opinião.

34. No caso do relatório de auditoria emitido pelo Auditor Revisado, entre as bases para fundamentar a abstenção de opinião, mencionou-se a impossibilidade de obter informações de instituições financeiras e órgãos públicos acerca dos valores devidos pela companhia auditada na data do balanço.

35. Ocorre que não foi possível identificar nos papéis de trabalho apresentados à SFI qualquer evidência de que o Auditor Revisado tenha, de fato, realizado circularizações (procedimentos de confirmações externas) e/ou quaisquer procedimentos alternativos de auditoria, cujos resultados negativos ou inconclusivos teriam corroborado a limitação de escopo da auditoria e, por conseguinte, fundamentado a abstenção de opinião.

36. Com efeito, instado a apresentar os documentos aptos a comprovar os exames de auditoria realizados²¹, o Auditor Revisado encaminhou tão somente o controle de circularizações

²⁰ “12. Em todos os casos em que não for possível obter segurança razoável e a opinião com ressalva no relatório do auditor for insuficiente nas circunstâncias para atender aos usuários previstos das demonstrações contábeis, as NBCs TA requerem que o auditor se abstenha de emitir sua opinião ou renuncie ao trabalho, quando a renúncia for possível de acordo com lei ou regulamentação aplicável.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCLN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

referente aos anos de 2005 a 2008, não tendo apresentado qualquer documento a demonstrar que, nos exercícios seguintes, realizou procedimentos de auditoria com o objetivo de validar os saldos dos passivos da Cobrasma. Pelo contrário, o Auditor Revisado declarou não ter sido “*possível a realização da circularização (resposta externa)*”, motivo pelo qual não tiveram “*condições de confrontar os valores registrados na contabilidade com os valores das instituições bancárias entre outras*” (fls. 338).

37. Deste modo, ao analisar as evidências que fundamentariam a abstenção de opinião do Auditor Revisado, a SFI concluiu que “*o Revisado, após 2008, não fez quaisquer circularizações junto a advogados ou instituições financeiras, em razão do fato de que, ao que tudo indica, já esperava não obter respostas*” (fls. 567).

38. Quanto a esta consideração final, aproveito para esclarecer que a expectativa do Auditor Revisado em relação ao resultado das circularizações, isto é, a respeito da possível não obtenção de respostas junto às fontes externas questionadas, não é suficiente para justificar a sua omissão na busca de evidências de auditoria que, no presente caso, poderiam auxiliá-lo na validação dos saldos devedores da companhia.

39. Não obstante a identificação da aludida inconsistência nos trabalhos de auditoria do Auditor Revisado, o relatório de revisão foi emitido pela Normas Auditores sem modificação de opinião, isto é, sem qualquer ressalva ou com opinião adversa²².

40. Em manifestação preliminar, os Acusados argumentaram que, em vista da situação econômica e da inatividade da Cobrasma, a conta indicando o passivo desta companhia seria composta tão somente de dívidas junto a instituições financeiras e órgãos públicos objeto de ações judiciais, motivo pelo qual os trabalhos de auditoria tomariam por base tão somente as informações disponibilizadas por seus consultores jurídicos.

²¹ Por meio do OFÍCIO/CVM/SFI/GFE-4-Nº22/2013, de 27.03.2013, a SFI solicitou ao Auditor Revisado o envio dos seguintes documentos: “*(i) cópia das cartas (circularizações) emitidas para as entidades em questão; (ii) cópia do controle de circularizações; (iii) papéis de trabalho demonstrando os procedimentos alternativos adotados; (iv) cópia de outras evidências dos exames de auditoria realizados e cujos resultados impuseram tal limitação de escopo, a ponto de sustentar a abstenção de opinião; e (v) caso não tenham adotado nenhum dos retromencionados procedimentos, esclarecer os motivos*” (fls. 120).

²² Questionada se concordaria com a avaliação do auditor revisado que resultou na modificação de opinião de auditoria, a Auditora Revisora respondeu nos seguintes termos: “[c]om base em nossa revisão dos trabalhos de auditoria em clientes da REVISADA, com evidências em seus papéis de trabalho, concordamos com as opiniões emitidas” (fls. 374). Ademais, questionado se o Auditor Revisado emitiu opinião de auditoria (neste caso abstenção de opinião) em conformidade com os requerimentos da NBC TA 705, a Auditora Revisora declarou que “*verifi[cou] que a opinião modificada de auditoria emitida para a cliente COBRASMA está em conformidade com os requerimentos da NBC 705, conforme atesta o RELATÓRIO AU-023/12 anexo. Esta modificação decorre dos trabalhos de auditoria que determinaram a emissão do Memorando Conclusivo (vide PT Q/PCA 5.1) apontando ocorrência que a justifica.*” (fls. 376).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

41. De modo a corroborar tal justificativa, conjuntamente à apresentação de suas razões de defesa, foi anexado “*Resumo do Relatório dos Advogados – Pinto e Silva & Pereira de Souza Adv.*”, com data de 15/02/2012, do qual consta tão somente a indicação genérica da existência de processos trabalhistas e os valores correspondentes contabilizados a título de “provisão para contingências”, “acordos trabalhistas – Proc. 18.905” e “acordos trabalhistas em andamento”.

42. Para além do fato de não ter sido apresentado pelo próprio Auditor Revisado, no curso da inspeção realizada pela SFI, tal documento, por si só, não seria suficiente para atestar o cumprimento pelo Auditor Revisado das normas contábeis referentes à adoção de procedimentos de confirmação externa para obtenção de evidência de auditoria.

43. Nos termos do item 7 da NBC TA 505, “*ao usar procedimentos de confirmação externa, o auditor deve manter o controle sobre as solicitações de confirmação externa, incluindo: (a) determinação das informações a serem confirmadas ou solicitadas (ver item A1); (b) seleção da parte que confirma apropriada para confirmação (ver item A2); (c) definição das solicitações de confirmação, assegurando-se que as solicitações estão devidamente endereçadas e que contenham as informações para retorno das respostas diretamente ao auditor (ver itens A3 a A6); e (d) envio das solicitações incluindo 2º pedido, quando aplicável, para a parte que confirma (ver item A7)*”.

44. Ao contrário dos trabalhos de auditoria realizados nos exercícios de 2005 a 2008, em relação aos quais foram apresentados “controles de circularizações”, não há qualquer evidência de que tal controle tenha sido realizado pelo Auditor Revisado nos exercícios seguintes e tampouco que tenha sido verificado pela Auditora Revisora quando da condução da Revisão pelos Pares.

45. Entendo, portanto, que restou demonstrada a falha incorrida pela Auditora Revisora, em seu relatório, ao analisar a existência de evidências a corroborar a abstenção de opinião emitida pelo Auditor Revisado em relação às demonstrações contábeis da Cobrasma do exercício de 2011.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ausência de evidências a suportar a aplicação do pressuposto de continuidade operacional (NBC TA 570 – Continuidade Operacional – itens 10 a 14)

46. A segunda irregularidade apontada pela SFI refere-se à aplicação do pressuposto de continuidade operacional²³, pela administração da Cobrasma, quando da elaboração de suas demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2011, não obstante o fato de a companhia encontrar-se inativa desde 1998.

47. Ao dispor sobre a responsabilidade do auditor pela avaliação da continuidade operacional da Companhia, a NBC TA 570 indica determinados procedimentos que deverão ser observados pelo auditor, entre os quais: (i) verificar se existem eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa quanto à continuidade operacional da companhia; (ii) em caso positivo, obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para determinar se existe ou não incerteza significativa relacionada com tais eventos ou condições; (iii) revisar a avaliação realizada pela administração da companhia quanto à utilização da base contábil de continuidade operacional; e (iv) avaliar os planos da administração elaborados pela administração para contornar os eventos ou condições que poderiam pôr em dúvida a continuidade operacional da companhia (se é provável que o resultado desses planos melhore a situação e se os planos da administração são viáveis nessas circunstâncias).

48. Ao final de seus trabalhos, o auditor deverá avaliar se obteve evidências de auditoria suficientes para concluir acerca da adequação do uso do pressuposto de continuidade operacional e, em seguida, emitir a sua opinião. Nos termos do item 21 da NBC TA 570, “[s]e as demonstrações contábeis foram elaboradas utilizando a base contábil de continuidade operacional, mas, no julgamento do auditor, a utilização dessa base pela administração na elaboração das demonstrações contábeis é inapropriada, ele deve expressar opinião adversa”.

49. No presente caso, não obstante ter ressaltado em seus papéis de trabalho²⁴ que a Cobrasma ainda se encontraria inativa, o Auditor Revisado atestou a obtenção de evidência suficiente de auditoria a embasar a adoção do pressuposto de continuidade operacional, o que pressuporia, portanto, a existência de plano por parte da administração para ações futuras.

²³ Nos termos do item 2 da NBC TA 570, “[d]e acordo com a base contábil de continuidade operacional, as demonstrações contábeis são elaboradas com base no pressuposto de que a entidade está operando e continuará a operar em futuro previsível. As demonstrações contábeis para fins gerais são elaboradas utilizando-se a base contábil de continuidade operacional, a menos que a administração pretenda liquidar a entidade ou interromper as operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista além dessas. As demonstrações contábeis para propósitos especiais podem ou não ser elaboradas de acordo com a estrutura de relatório financeiro para a qual a base contábil de continuidade operacional é relevante (por exemplo, em algumas circunstâncias a base de continuidade operacional não é relevante para algumas demonstrações contábeis elaboradas utilizando bases fiscais). Quando o uso da base contábil de continuidade operacional é apropriado, ativos e passivos são registrados considerando que a entidade será capaz de realizar seus ativos e liquidar seus passivos no curso normal dos negócios (ver item A2)”.

²⁴ PTQ/PA PP (1) (fl. 349) e PT Q/PA II (fl. 350).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

50. No entanto, em esclarecimentos prestados à SFI, o responsável técnico do Auditor Revisado teria afirmado que *“a Cobrasma não apresentou nenhum plano, pois a Companhia está com as atividades paralisadas, sua situação é pré-falimentar e não há nenhuma perspectiva de que volte a operar”*, informação esta que, conforme sinalizado pela Acusação, não teria sido documentada nem tampouco constaria do parágrafo de ênfase do relatório de auditoria produzido pelo Auditor Revisado.

51. Questionada pela SNC quanto à ausência de evidências sobre a existência de avaliação ou plano da administração para suportar a adoção do pressuposto de continuidade operacional, a Auditora Revisora declarou ter *“(…) considera[do] a condição da Cobrasma de inativa desde maio de 1998, (...) considera[do] ainda que não há planos de sua administração que suportem a sua continuidade, muito menos de retomada de suas atividades, considera que os papéis de trabalho de auditoria documentam esta situação”* (fls. 581).

52. Ainda assim, em seu relatório de revisão, ao responder aos itens 26.1.1 e 26.1.2.1 do PT Q/PA/ PP acerca da existência de evidências suficientes a suportar o uso da base contábil de continuidade operacional, a Auditora Revisora atestou a adequação e a suficiência das evidências obtidas pelo Auditor Revisado e com as conclusões por ele alcançadas com base nesses papéis.

53. Não restam dúvidas, portanto, quanto à falha da Auditora Revisora na análise do trabalho de auditoria conduzido pelo Auditor Revisado em relação à aplicação do pressuposto de continuidade operacional, tendo, inclusive, reconhecido em suas razões de defesa *“que não evoluiu nesta análise, por considerar o parágrafo de ênfase e a abstenção de opinião”* (fls. 716)

Não apresentação de Confirmação/Declaração/Termo de Independência por profissional integrante do Auditor Revisado (NBC PA 01; NBC TA 220 – item 24 e NBC PA 290)

54. A terceira e última irregularidade identificada seria a não entrega do termo de independência de auditora integrante do Auditor Revisado referente ao ano base de 2011, em descumprimento ao item 24 da NBC PA 01 e da NBC TA 220 e ao item 29 da Resolução CFC nº 1.311/10.

55. Com relação a tal irregularidade, não se faz necessária análise mais detalhada, visto que tanto o Auditor Revisado quanto a Auditora Revisora reconheceram não ter sido identificado o referido documento atestando a independência da referida profissional para aquele exercício.

56. O fato de a formalização do termo de independência estar prevista no *“Manual de Normas, Políticas e Procedimentos”* do Auditor Revisado, conforme alegado pela Auditora Revisora em suas razões de defesa, não seria suficiente para atestar a observância das normas contábeis, que só estariam atendidas quando da efetiva apresentação do termo de independência pelo Auditor Revisado.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

CONCLUSÃO

57. Diante de todo o exposto, entendo terem restado demonstradas as falhas incorridas pela Auditora Revisora e por seu responsável técnico na revisão dos trabalhos de auditoria conduzidos pelo Auditor Revisado em relação às demonstrações contábeis da Cobrasma referentes ao exercício de 2012 (ano-base 2011).

58. No que diz respeito à dosimetria da penalidade, não obstante tratar-se de infração grave, nos termos do art. 37 da ICVM 308/99²⁵, deve-se considerar a ausência de antecedentes dos Acusados. Acrescenta-se, ainda, em relação à Normas Auditores, o fato de esta sociedade ter solicitado o cancelamento de seu registro perante a CVM, o qual foi realizado por meio do Ato Declaratório CVM nº 14.620, de 06/11/2015, a partir do que restou afastada do exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

59. Deste modo, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, voto pela condenação de (i) Normas Auditores Independentes à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais); e (ii) Ricardo de Souza Medeiros, na qualidade de responsável técnico, à penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por descumprimento aos itens os itens 32, 33, 'a', 'b' e 'c', 34 e 43, 'b.i' da Resolução CFC nº 1.323/11, em violação ao disposto no art. 20 da ICVM nº 308/1999.

60. É como voto.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 2018.

Gustavo Borba
Diretor-Relator

²⁵ Art. 37. Constitui infração grave, para o efeito do disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, o descumprimento do disposto nos arts. 20, 22, 23, 25, 31, 32, 33 e nos incisos II e III do art. 35 desta Instrução.